CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 40/2025
Autoria: **Vereador Cláudio Tinoco**
Ementa: "Dispõe sobre a criação de espaços, em estabelecimentos de grande público, com poltronas, para fins de aleitamento materno, no município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro do histórico legislativo sobre a matéria, importa mencionar o PLE-256/2021, que "cria a implantação de sala de apoio a amamentação em edificações de uso não residenciais", mas foi arquivado após parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 16/03/2023. Também a título de informação legislativa, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-89/2023[3], o qual foi arquivado em 28 de janeiro de 2025, pela ausência do autor, nos termos do art. 183[4] do Regimento Interno, sem apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante citar a existência da Lei Municipal nº 9.473, de 30 de julho de 2019,[5] que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em todos os estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Salvador.

Salvador, em 13 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

1 **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
2 **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-89/2023**: Dispõe sobre a criação de espaços, em estabelecimentos de grande público, com poltronas, para fins de aleitamento materno, no município de Salvador, e dá outras providências.
[4] **RICMS**: Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[5] **Lei Municipal nº 9.473, de 30 de julho de 2019.** Disponível em http://leismunicipa.is/imtxf